



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 148/2024

A autoria da presente Proposição é do Executivo, havendo solicitação de urgência na tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal).

Trata-se de Projeto de Lei que “*Altera a redação do art. 9º, da Lei Municipal nº 11.982, de 14 de maio de 2019 e dá outras providências*”.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Da leitura da mensagem, verifica-se que a proposição visa ajustar a vigência do convênio à redação do inciso II, do caput, e do § 4º, do art. 57, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, subsidiado pelo art. 190, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que garantem ao Município mais agilidade nas relações contratuais com a entidade, garantindo o cumprimento do princípio da eficiência previsto artigo 37, da Carta Magna, permitindo a prorrogação por mais 12 (doze) meses.¹

Assim, tanto no aspecto formal, quanto material, **a matéria já foi analisada pelo Jurídico desta Casa no parecer ao PL 185/2019** que originou a Lei nº 11.982, de 14 de maio de 2019, que “*Autoriza o Município de Sorocaba, por intermédio da Secretaria da Saúde – SES, a firmar Convênio com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba/SP para Gestão Compartilhada da Unidade Pré-Hospitalar da Zona Leste – UPHZL*”; **bem como, no parecer jurídico ao PL 157/2023**, que alterando a Lei nº 11.982, **também dispôs sobre o**

¹ “Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)”

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, **limitada a sessenta meses**; (...)

§ 4º **Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo** de que trata o inciso II do caput deste artigo **poderá ser prorrogado por até 12 (doze) meses**.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

prazo de prorrogação, sendo que, ratificamos os argumentos já expostos e que se aplicam ao PL em exame.

A doutrina estabelece o convênio como ajuste de vontade entre o Poder Público e outras entidades públicas ou privadas, nos termos da lei, para fins de realização de objetivos comuns, com mútua colaboração, como se dá no âmbito da saúde. Diz Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

O convênio não constitui modalidade de contrato, embora seja um dos instrumentos de que o Poder Público se utiliza para associar-se com outras entidades públicas ou com entidades privadas. Define-se o **convênio como forma de ajuste entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração.**

[DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 32ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019, versão eletrônica, pdf 698].

No **aspecto formal**, nota-se observância à **iniciativa legislativa privativa** do Chefe do Poder Executivo, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município:

Art. 61. **Compete privativamente ao Prefeito:**

XIII – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a **realização de objetivos de interesse do Município, na forma da lei.**

Ademais, a proposição também encontra respaldo no art. 199, §1º da Lei Orgânica Municipal, o qual estabelece que:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As **instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde**, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, **tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.** (g.n.)

Por fim, **recomenda-se apenas a juntada do processo administrativo próprio**, formulado pelo Executivo, **que justifique a real excepcionalidade da necessidade de prorrogação, nos termos do § 4º, do art. 57 da Lei 8.666, de 1993**, não bastando a mera autorização legislativa para tal, que não substitui a fundamentação técnica acerca da necessidade.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Assim, observado o alerta acima, **nada a opor ao PL 148/2024**, destacando-se que a eventual aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Sorocaba-SP, 21 de maio de 2024.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 350036003600320037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em 21/05/2024 09:39

Checksum: **F14E3CECA62CF035797DC054D43FDA061B3C09C316731F810AFC59E5213598A5**

